



Câmara Municipal de Linhares
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004265/2019

ABERTURA: 29/08/2019 - 15:28:05

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO MÉDICO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES, NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES EM JEJUM, NO MUNICÍPIO DE LINHARES.



PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
<i>Simples Reutura</i>	<i>02/09/2019</i>
<i>- Retirado a pedido do Autor (emissão)</i>	<i>02/09/2019</i>
<i>- Ao arquivo</i>	<i>05/09/2019</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>
	<i>__/__/__</i>

ARQUIVE-SE EM:

09/09/19

PARECER

Nº 2504/2019¹

- PG – Processo Legislativo. Projeto de lei que dispõe sobre atendimento diferenciado para portadores de diabetes no Município. Atendimento prioritário para realização de exames que exijam jejum. Iniciativa parlamentar. Análise da validade. Considerações.

CONSULTA:

Indaga o consulente acerca da validade de projeto de lei, de iniciativa parlamentar, que estabelece prioridade no atendimento aos usuários diabéticos na realização de exames em jejum no âmbito da rede municipal de saúde.

A consulta vem acompanhada da referida propositura.

RESPOSTA:

Inicialmente, cumpre registrar que a saúde constitui direito constitucional social fundamental, direito subjetivo público do cidadão e dever fundamental do Estado, sendo certo que compete, concorrentemente, ao Legislativo e Executivo deflagrar processo legislativo nesta seara, a exemplo de normas genéricas que zelem para a sua adequada prestação.

Como se pode aferir da leitura do art. 1º do projeto de lei em tela, pretende-se a instituição de programa de governo, estabelecendo a

¹PARECER SOLICITADO POR SABRÍCIA BELIZÁRIO FARONI DUTRA, PROCURADORA GERAL - CÂMARA MUNICIPAL (LINHARES-ES)

Política Municipal segundo a qual os hospitais, clínicas e postos de saúde e laboratórios de coleta de sangue, públicos e privados, credenciados ou não à rede municipal de saúde, deverão oferecer atendimento diferenciado aos portadores de diabetes mellitus que venham a fazer exames que exijam jejum.

Em que pese alguns Estados e Municípios tenham adotado leis de igual teor, como por exemplo o Estado do Piauí, dentro do contexto apresentado, há de se considerar que o estabelecimento de ações governamentais deve ser realizado pelo Poder Executivo, pois a implantação e execução de programas na Municipalidade, constitui atividade puramente administrativa e típica de gestão; logo, inerente à chefia do Poder Executivo. Assim, cabe exclusivamente ao Chefe do Executivo, no desenvolvimento de seu programa de governo, eleger prioridades e decidir se executará esta ou aquela ação governamental, seja aqui ou acolá, seja dessa forma ou de outra, seja por um breve período ou por um prazo mais longo, definindo, dentre outros pontos, as metas a serem cumpridas e a clientela a ser atendida. Como gestor do Município, é reservada ao Prefeito a incumbência da condução das políticas públicas, incluindo o controle de zoonoses, a saúde e segurança dos municípios e a promoção do bem-estar animal, e neste sentido há que se ressaltar a distinção cristalina entre as funções da Câmara e do Prefeito, marcada por Hely Lopes Meirelles:

"A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos municípios no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos, autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e

a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração" (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal. 12ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 575-576).

Em cotejo, tem-se que os atos de mera gestão da coisa pública sujeitam-se única e exclusivamente ao julgamento administrativo de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, cuja prática não se sujeita à oitiva, autorização ou controle prévio do Legislativo, Tribunal de Contas ou qualquer outro órgão de controle externo. Nesse sentido, já decidiu o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"Ação direta de inconstitucionalidade - Lei nº 2.974/11.02.2010, do Município de Carapicuíba, de iniciativa parlamentar e promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal após ser derrubado o veto do alcaide, que dispõe "sobre a utilização de materiais de expedientes confeccionados em papel reciclado pela Administração Pública Municipal, conforme especifica" - somente o Prefeito, a quem compete a exclusiva tarefa de planejar, organizar e dirigir os serviços e obras da Municipalidade, que abrangem também as compras a serem feitas para o Município, pode propor lei prevendo a utilização de papel reciclado para prover a confecção dos impressos da administração pública violação aos artigos 5º, 25, 47, II e XIV, e 144 da Constituição Estadual -ação procedente". (TJ-SP. Órgão Esp. ADIN nº 0073579-35.2010.8.26.0000. Julg. em 03/11/2010. Rel. Desa. PALMA BISSON).

No mesmo sentido, a jurisprudência do STF de longa data:

"CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE - LIMINAR. Há o sinal do bom direito e o risco de manter-se com plena eficácia o quadro quando o diploma atacado resultou de iniciativa parlamentar e veio a disciplinar programa de desenvolvimento estadual - submetendo-o

à Secretaria de Estado - a dispor sobre a estrutura funcional pertinente. Segundo a Carta da República, incumbe ao chefe do Poder Executivo deflagrar o processo legislativo que envolva órgão da Administração Pública - alínea "e" do § 1º do artigo 61 da Constituição Federal." (STF. ADI 2799 MC/RS. Tribunal Pleno. Rel. Min. Marco Aurélio. Pub: DJ 21-05-2004 PP-00033 EMENT VOL-02152-01 PP-00172).

A matéria também se insere no rol do que se convencionou chamar de "Reserva da Administração". Sobre o princípio constitucional da reserva de administração é pertinente a citação de trecho do seguinte acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal:

"O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. (...) Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultravires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais". (STF - Tribunal Pleno. ADI-MC nº 2.364/AL. DJ de 14/12/2001, p. 23. Rel. Min. CELSO DE MELLO).

Vale esclarecer, outrossim, que por impor obrigações a estabelecimentos públicos municipais, órgãos do Executivo, o projeto de lei representa violação ao princípio constitucional da separação dos poderes encartado no art. 2º da Constituição Federal. Sobre o tema, o IBAM já se pronunciou no Enunciado nº. 002/2004:

"Processo Legislativo. Inconstitucionalidade de projeto de lei originário do Legislativo que: 1) crie programa de governo; e 2) institua atribuições ao Executivo e a órgãos a ele subordinados."

Há de se considerar, outrossim, que por se tratar de uma política

pública do sistema de saúde, ainda que o Executivo tenha pretensão de instaurar programa nesta seara, imperioso que se atenda às normas constitucionais regentes no âmbito do sistema de saúde pública (art. 196 da Constituição Federal), das regras relacionadas ao Sistema Único de Saúde - SUS as quais determinam dentre outras medidas: (i) a obrigatoriedade de coordenação e integração entre as entidades da Federação nas ações de saúde pública, (ii) a direção única, em cada esfera de governo das ações de saúde, bem como (iii) a realização das ações e serviços de saúde de forma regionalizada e hierarquizada, compondo um sistema único.

Por derradeiro, em que pese não seja factível ao Poder Legislativo deflagrar processo legislativo acerca do tema, nada impede que o mesmo venha a estabelecer diálogo com o Poder Executivo municipal para que o este, à luz da conveniência e oportunidade, venha a adotar as medidas pertinentes.

Por tudo que precede, concluímos objetivamente a presente consulta no sentido da inviabilidade jurídica do projeto de lei em tela, não reunindo o mesmo condições para validamente prosperar.

É o parecer, s.m.j.

Priscila Oquioni Souto
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

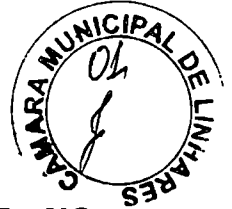
Marcus Alonso Ribeiro Neves
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 05 de setembro de 2019.



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"



PROJETO DE LEI

"DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO MÉDICO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES, NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES EM JEJUM, NO MUNICÍPIO DE LINHARES".

Art. 1º- Ficam os hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios públicos ou privados, obrigados a oferecer atendimento prioritário aos portadores de diabetes, principalmente quanto aos exames que necessitem de jejum para a sua realização.

Parágrafo único. A prioridade prevista no caput deve ser compatibilizada com a dos idosos, deficientes, gestantes e demais previstas em atos normativos.

Art. 2º- O usuário portador de diabetes comprovará essa condição mediante a apresentação de documento médico que comprove essa patologia.

Art. 3º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Linhares, 28 de agosto de 2019.


ROGERINHO DO GAS

Vereador

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Processo Nº 004265/2019

ABERTURA: 29/08/2019 - 15:28:05

REQUERENTE: ODEIR ROGERIO BISSOLI

DESTINO: PROCURADORIA

ASSUNTO: PROJETO DE LEI

DESCRIÇÃO: DISPÕE SOBRE CONCEDER PRIORIDADE NO ATENDIMENTO MÉDICO AOS USUÁRIOS PORTADORES DE DIABETES, NOS CASOS DE REALIZAÇÃO DE EXAMES EM JEJUM, NO MUNICÍPIO DE LINHARES.



PROTOCOLISTA



Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

JUSTIFICATIVA



A diabetes é uma síndrome metabólica de origem múltipla, decorrente da falta de insulina e/ou da incapacidade de a insulina exercer adequadamente seus efeitos, causando o aumento da glicose (açúcar) no sangue.

O diabetes acontece porque o pâncreas não é capaz de produzir o hormônio insulina em quantidade suficiente para suprir as necessidades do organismo, ou porque este hormônio não é capaz de agir de maneira adequada (resistência à insulina).

A insulina promove a redução da glicemia ao permitir que o açúcar que está presente no sangue possa penetrar dentro das células, para ser utilizado como fonte de energia. Portanto, se houver falta desse hormônio, ou mesmo se ele não agir corretamente, haverá aumento de glicose no sangue e, conseqüentemente, o diabetes.

Esta lei contribuirá para a melhoria na qualidade de vida e dos atendimentos aos pacientes portadores de diabetes. Sabemos que, pessoas com diabetes, não podem ficar muito tempo sem se alimentar, uma vez que a ausência de alimentação pode desencadear um quadro de hipoglicemia e outros danos à saúde, podendo chegar inclusive ao óbito.

Após, uma breve consulta sobre a doença, descobri dados alarmantes, hoje em dia, mais de 12 milhões de brasileiros adultos possuem a doença (conforme sociedade brasileira de diabetes), desses 12 milhões, 72 mil morrem por ano por conta da doença.

Um estudo recente realizado pelo ministério da saúde com parceria da associação brasileira de diabetes diz ainda que, teremos ao redor do planeta aproximadamente 642 milhões de pessoas com diabetes até o ano de 2040. Atualmente o Brasil é o quarto país com mais diabéticos no mundo.

O presente projeto ainda é pouco perto do que precisamos fazer para evitar que esses dados se tornem realidade, ele visa facilitar a vida e o acesso a saúde dos portadores de diabetes do município.

Conto com o apoio dos colegas, para que aos poucos possamos dar voz a essas pessoas.

Linhares, 28 de agosto de 2019


ROGERINHO DO GÁS

Vereador